

**TC 033.501/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional da:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação à época dos fatos, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 204/2010 - Siafi 732638 (peça 1, p. 39-57), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto “2ª Cavalgada de Salgado/SE”, realizada no dia 25/4/2010.

## HISTÓRICO

2. Na instrução de peça 5, examinou-se as informações iniciais constantes dos autos acerca da TCE em desfavor da ASBT e do seu presidente.

3. De forma resumida, cabe destacar o que de mais relevante foi registrado na referida instrução.

3.1 Para a execução do ajuste, foram previstos R\$ 125.000,00, sendo R\$ 120.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 do conveniente. Os recursos federais foram liberados em 2/7/2010 (peça 1, p. 60), e a vigência do convênio ocorreu de 25/4/2010 até 27/8/2010 (peça 1, p. 44 e 59).

3.2 Ao examinar a prestação de contas da ASBT, pela primeira vez, sob os aspectos técnico e financeiro, por meio das Notas Técnicas 0087/2011 (peça 1, 66-69) e 105/2011 (peça 1, p. 71-76), respectivamente, o MTur apontou que não foram apresentados os elementos suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio, restando necessário a apresentação de documentação complementar.

3.3 Consta dos autos, também, o Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-142 e p. 153-156) da Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações:

- a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 118-122);
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 126);
- c) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 127-128);
- d) publicação intempestiva do extrato do contrato (peça 1, p. 129-130);
- e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 1, p. 131);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (peça 1, p. 141);

g) ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTUR/ASBT 204/2010 - Siafi 732638/2010 (peça 1, p. 153).

3.4 Esse relatório da CGU, também, mencionou que o valor constante das notas fiscais abrangia gastos com 'cachês artísticos' e 'custos de intermediação empresarial'. No entanto, como não houve a apresentação pela ASBT de documento que comprovasse o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas/grupos musicais, emitido pelo contratante dos mesmos, não foi possível saber o que foi despesa de cachê (permitida pelo Ministério do Turismo) e quanto decorreu do custo de intermediação empresarial (peça 1, p. 150).

3.5 Em 24/9/2014, a área técnica do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, apontou as seguintes ressalvas (peça 1, p. 149-150):

a) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;

b) inexigibilidade indevida para a contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

c) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

3.6 Nessa mesma data, o MTur comunicou ao dirigente da ASBT que o exame da prestação de contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638) havia sido finalizado, sendo considerada reprovada no aspecto financeiro, de acordo com o exame da Nota Técnica 520/2014 (peça 1, p. 145).

3.7 Após isso, o MTur emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 317/2015 (peça 1, p. 170-174), que corroborou os exames feitos na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, impugnando a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, da ordem de R\$ 120.000,00.

3.8 Em consulta ao Siconv, aba 'Execução Conveniente/processo de execução', bem como à peça 3, p. 1-19, percebeu-se que, para cada uma das bandas que estavam programadas para atuarem no evento, foram apresentados dois tipos de documentos: o primeiro deles, intitulado "carta de exclusividade", firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade à empresa Meta Empreendimentos Ltda., empresa intermediária, para apresentação de bandas musicais no referido evento em dia específico. O segundo se referia a "contrato de cessão exclusiva", firmado pelo empresário exclusivo da banda, tendo como objeto a "representação exclusiva, direta ou indireta, em todo o território nacional e internacional do grupo musical".

3.9 Observou o exame que, nos contratos de cessão exclusiva, no entanto, não havia qualquer referência à ASBT como participante desta avença. As partes desses contratos eram os artistas e os empresários exclusivos, o que confirma que não houve qualquer relação jurídica entre as bandas/artistas e a ASBT (peça 3, p. 11-19). Ou seja, houve intermediação nas contratações com a participação da empresa Meta Empreendimentos Ltda., em descumprimento ao que reza o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, restando irregular a contratação por meio de inexigibilidade de licitação (peça 3, p. 7-15). A ASBT celebrou contrato com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos das bandas; em ofensa, também, ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.10 Acrescentou a análise que as cartas de exclusividade firmadas pela empresa Meta

Empreendimentos Ltda. com os representantes das bandas musicais não serviram para garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas fossem convidados, não restando, assim, caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação dessa licitação.

3.11 Observou o exame técnico que a contratação de empresas intermediárias, que não representavam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo; e o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

3.12 Com base nesse exame, e de acordo com diversas deliberações deste Tribunal no sentido de que as inexigibilidades (Acórdãos 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, 4.299/2014-TCU-2ª Câmara), suportadas em contratos de exclusividade fora dos moldes delineados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, seriam ineficazes e autorizaria a glosa das despesas delas decorrentes; seria o caso de promover a citação da ASBT e do seu dirigente.

3.13 No entanto, observou-se, também, que, mais recentemente, a repercussão da contratação por inexigibilidade de licitação de shows musicais, fundamentada em “cartas” ou declarações, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, e sem sua regular publicação, ainda não está pacificada neste Tribunal quanto aos seus efeitos financeiros na glosa dos valores envolvidos.

3.14 Nessa outra linha de entendimento, questiona-se nos autos a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste, bem ainda os indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

3.15 No entanto, para sanear os autos, ante a ausência dos documentos que embasaram as constatações mencionadas no Relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54 da CGU e na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014; foi proposto a realização de diligência junto à Secretaria Executiva do MTur e à CGU-SE para que enviassem os documentos que fundamentaram a presente TCE, e os papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demanda Externas 00224.001217/2012-54, referentes, especificamente, ao Convênio 204/2010 (Siafi732638), objeto desta TCE.

4. A instrução de peça 15 cuidou de examinar as informações trazidas aos autos pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União no Estado de Sergipe em resposta à diligência deste Tribunal.

4.1 O MTur encaminhou o Memorando 0704/2016/CGCV/DIRAD/SE-MTur, constando a cópia dos autos do processo de prestação de contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638) – peça 7. A CGU-SE encaminhou o Ofício 14527/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU, com a cópia dos papéis de trabalho que embasaram o relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54, acerca do Convênio 204/2010 (Siafi 732638) – peça 12.

4.2 Após o exame das informações juntadas aos autos, esta Unidade Técnica observou que não ocorreram contratos firmados entre a ASBT e os artistas/bandas (ou entre a ASBT e os empresários exclusivos). No lugar desses, representantes das bandas/artistas concederam cartas de exclusividades para uma determinada data para a empresa Meta Empreendimentos e Serviços em Gerais Ltda., que não

era a conveniente. De posse dessas cartas, a empresa intermediária concedeu exclusividade das bandas/artistas para a ASBT para uma determinada data.

4.3 Considerou o exame que, como a Meta Empreendimentos Ltda., outras empresas poderiam, também, se candidatar e atuarem como intermediárias para ofertar preços à ASBT, restando, assim, descaracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que era possível a competição.

4.4 A ASBT firmou com a empresa Meta Empreendimentos Ltda. o Contrato 26/2010 (peça 4), cujo objeto foi a apresentação de bandas/artistas para o evento '2ª Cavalgada de Salgado/SE', sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer um desses artistas. A contratação por inexigibilidade de licitação com aquele que não é o representante exclusivo e sim um intermediário tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4.5 Mesmo tendo sido apresentados os contratos de cessão exclusiva com as bandas/artistas devidamente registrados no cartório, tem-se que a contratação desses profissionais por parte da ASBT não se deu por meio de seus empresários exclusivos, conforme estabelecido na alínea 'oo' do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, o que autoriza a glosa dos valores envolvidos (peça 1, p. 44).

4.6 A respeito desse tema (contratação de bandas/artistas), é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

4.7 A título de exemplo, na fundamentação do Acórdão 3.530/2016-1ª Câmara (TC 008.875/2015-4), por exemplo, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira assim se pronunciou sobre essa questão:

11. De fato, o contrato de exclusividade entre o empresário e os artistas é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Conforme explicitado no item 9.5.1.1 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cartas que conferem ao representante das bandas exclusividade apenas para os dias das apresentações não se prestam a comprovar a exclusividade a que se refere a lei de licitações. A não apresentação do contrato, registrado em cartório, macula, portanto, a contratação por inexigibilidade de licitação, o que justificaria, na linha de diversos precedentes desta Corte, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis.

4.8 Salientou a Unidade Técnica que, ao longo dos últimos anos, vem-se percebendo, nos casos de convênios firmados com o MTur para a realização de festividades, que os artistas, quando contratados por meras empresas intermediárias, custaram mais aos cofres públicos. A empresa intermediária serve apenas para aumentar os custos das contratações. Se ela não lucrasse nada com essa intermediação, certamente não teria nenhum interesse em ser contratada para a apresentação das bandas/artistas musicais. Isso restou evidenciado em declaração da própria ASBT, quando informou que o preço indicado nas notas fiscais abrangia gastos com 'cachês artísticos' e 'custos de intermediação empresarial' (peça 1, p. 150).

4.9 A outra irregularidade examinada pela Unidade Técnica foi a não apresentação dos comprovantes dos recebimentos dos cachês pelas bandas/artistas. Observou-se que não constou da prestação de contas presente no Siconv nem das informações obtidas por diligência os comprovantes dos pagamentos que teriam sido realizados aos artistas ou a seus empresários exclusivos. Desse modo, na falta dos recibos dos cachês efetivamente recebidos pelos artistas, não há como saber se os recursos

federais foram utilizados na finalidade prevista no convênio. Descumpriu-se, pois, o art. 17, § 2º, da Portaria MTur 153/2009 (vigente à época), que dispunha que ‘o conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas’. Essa mesma exigência constou da Cláusula Terceira, II, ‘pp’, do termo do convênio (peça 1, p. 75).

4.10 Afirmou o exame acerca desse ponto que a não apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexo causal entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.

4.11 Concluiu o exame da Unidade Técnica que essas duas irregularidades aqui tratadas configuraram em conjunto a ocorrência de dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos envolvidos fossem devolvidos aos cofres públicos, sugerindo citar o responsável, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, em decorrência do dano ao Erário constatado na execução do Convênio 204/2010 (Siafi 732638).

4.12 Apurou-se que a responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação indevida da referida empresa Meta Empreendimentos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCUPlenário; e a responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea ‘pp’ do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame, pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar os documentos comprobatórios do efetivo recebimentos dos cachês pelas bandas/artistas.

4.13 Ao final dos exames, a Unidade Instrutiva propôs promover a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da entidade conveniente à época dos fatos, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638), solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio.

## EXAME TÉCNICO

5. Como havia delegação de competência do Ministro Relator, o titular desta Unidade Técnica encaminhou os autos ao Serviço de Administração para expedição das citações (peça 16).

6. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio foram comunicados das citações, por meio dos Ofícios 1219 e 1220/2016-TCU/Secex-SE, respectivamente (peças 17 e 18), tendo os responsáveis tomado ciência em 14/11/2016, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 19 e 20.

7. As alegações de defesa dos responsáveis em resposta aos referidos ofícios constam das peças 21 e 22 dos autos, e serão adiante examinadas.

8. Deve ser destacado que os responsáveis citados apresentaram o mesmo conteúdo como alegações de defesa, motivo pelo qual essas alegações serão examinadas em conjunto.

### **Citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – Ofícios 1219 e 1220/2016-TCU/Secex-SE (peças 17 e 18)**

para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Ministério do Turismo a importância a seguir especificada, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em face das seguintes irregularidades:

- a) contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio;
- b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, em descumprimento à alínea ‘pp’ do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame; pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
120.000,00 (D)	2/7/2010

### Alegações de defesa dos responsáveis (peças 21 e 22)

9. Preliminarmente, os defendentes argumentaram que há clara disposição legal para realização de procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993 somente quando o conveniente pertencer à Administração Pública, o que não é o caso dos autos. Acrescentou que entidade privada deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, e realizar a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

10. Ressaltaram, ainda, que, conforme previsto no art. 46. § 1º, II, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, a cotação prévia de preços no Siconv será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-somente os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

11. Em complemento, os defendentes argumentaram que:

- a) adotaram a Inexigibilidade de Licitação, em estrita observância às normas do Ministério do Turismo e Cláusulas do Termo do Convênio para atender ao sistema Siconv, relativo à contratação de empresas para apresentação de shows artísticos;
- b) observaram sempre os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como todas as exigências do concedente dos recursos para a aprovação da proposta;
- c) não comportou a aplicação da cotação prévia de preços, visto que apenas uma empresa detinha a exclusividade para apresentação do artista nas datas especificadas no plano de trabalho;
- d) a área técnica do MTur aprovou o plano de trabalho sem exigir outras propostas em consonância com entendimento expresso na Cláusula Terceira, II, "oo" do termo do convênio;
- e) restou claro que o contrato de representação exclusiva encaminhado na prestação de contas validou a assinatura do representante exclusivo na carta de exclusividade para o dia do evento; estando o conveniente cumprindo o procedimento exigido pelo Ministério do Turismo.

12. Em relação aos itens ‘a’ e ‘b’ da citação (contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado), os responsáveis alegaram que não se pode perder de vista que, absolutamente, não denotaram e nem ocasionaram nenhuma espécie de fuga ao objeto do convênio, devendo-se, outrossim, reconhecer que, regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da Lei

Geral de Licitações (Cf. Acórdão 1.777/2005-TCU -Plenário).

13. Salientaram que o temperamento que vem sendo adotado pelo TCU no que toca à aplicação, "no que couber", da Lei 8.666/93, conforme teor do item 9.2 do Acórdão 1.070/2003, com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário:

9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93.

14. Argumentaram que não foram explicitadas as circunstâncias concretas que, no entender da Unidade Técnica, informavam acerca da pertinência, ou não, da aplicação pela entidade particular das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados.

15. Ressaltaram que a lesão ao Erário deve ser traduzida em dano econômico-financeiro direto, e sem a prova incontestada da perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, não se verifica esse tipo de improbidade. Não havendo a lesão, não cabe pedido de reparação de danos ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

16. Justificaram que esse entendimento pode ser extraído dos itens 5 e 6 do TC 020.568/2014-2, com fundamento no Acórdão 5.662/2014, a saber:

5. (...) nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo convenente e os artistas/bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/ 1996(cf. item 14 do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas).

6. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Conforme item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 - TCU - 1ª Câmara.

17. Destacaram, ainda, que, em situações análogas, e em decisões recentes, os citados tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva conforme Acórdãos 5.662/2014-TCU, 5.769/2015-TCU, 6.730/2015-TCU e 7.471/2015-TCU, todos da 1ª Câmara.

18. Ao final das alegações de defesa, os responsáveis ponderaram que há de se considerar a boa-fé do convenente, caracterizada pelas ações sem malícia, sem intenção de fraudar, supondo que a conduta tomada estava correta, permitida ou devida, nas circunstâncias em que ocorreu; que jamais se furtou em prestar contas das despesas levadas a efeito com os recursos repassados pelo Ministério do Turismo.

19. Registraram que sempre que tomaram conhecimento das solicitações, encaminharam documentos e prestaram informações, como o fizeram neste momento. Alegaram, por último, que as irregularidades apontadas na análise não geraram dano ao Erário e nem houve má fé do gestor.

20. Ante o exposto, requereram os defendentes que se dê maior peso no julgamento à realização material e ao atingimento do objeto conveniado, aplicando por analogia o decidido por meio dos recentes Acórdãos 5.662/2014-TCU, 5.769/2015-TCU, 6.730/2015-TCU e 7.471/2015-TCU, todos da 1ª Câmara.

### **Análise Técnica**

21. Diante da apresentação de defesa idêntica dos responsáveis citados, torna-se suficiente realizar uma única análise técnica em conjunto e em confronto com as alegações apresentadas pelos responsáveis citados.

22. Conforme relatado na instrução de peça 5, preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 145).

23. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 2/7/2010, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

24. Ademais, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo Diretor desta unidade técnica em 4/11/2016 (peça 16), por delegação de competência, o que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva.

25. Deve-se registrar, também, que, no período compreendido entre 24/5/2010 e 6/7/2010, este Tribunal realizou Auditoria de Conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010. Essa ação de fiscalização, no entanto, não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7).

26. Deve, ainda, ser destacada a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010, conforme consta do Siconv. Ao se consultar o sistema e-tcu com o nome da entidade, aparecem 71 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

27. Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que, de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

28. Em relação às irregularidades apontadas na citação em exame, não se sustentam as alegações de defesa dos responsáveis, pelos motivos a seguir expostos.

28.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

28.2 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio, ainda que não estejam obrigadas a licitar nos estritos ditames da Lei 8.666/1993, devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (Acórdão 3.227/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.331/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.611/2013-TCU-Plenário).

28.3 Deve ser observado que o termo de convênio firmado pelos responsáveis e o MTur, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 39).

28.4 No exame da instrução de peça 5, ficou consignado que não restou caracterizada a inviabilidade de competição no processo licitatório para contratação dos shows dos artistas, uma vez que outras empresas poderiam participar do certame licitatório, pois a ASBT não firmou contrato com o empresário exclusivo, mas sim com empresa intermediária.

28.5 Assim, a contratação direta não seguiu o procedimento normal exigido, pois havia possibilidade de competição. Isso gerou prejuízo ao princípio da impessoalidade, e risco de contratação desvantajosa. Como a ASBT deveria, no mínimo, observar esse princípio, garantindo a competição entre participantes da licitação, tem-se que a contratação mediante inexigibilidade foi indevida.

28.6 Portanto, não cabe razão aos defendentes ao alegar que observaram o princípio da impessoalidade. Ademais, a ASBT, pelo termo de convênio a que estava submetida, em conformidade com a alínea 'oo' da Cláusula Terceira, estava obrigada a observar o art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28.7 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

28.8 Também a ASBT estava obrigada a observar o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

28.9 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

28.10 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no acórdão referido. Nesse sentido, foi inserida no termo do convênio a Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘oo’, que assim dispõe:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

28.11 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Meta Empreendimentos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa, também, ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

28.12 A jurisprudência do TCU acerca de contratações diretas é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

28.13 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

28.14 A contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas decorre da venda, pelo próprio artista ou de seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

28.15 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias

empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

28.16 Reforça essa assertiva o fato de os contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 3), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 204/2010/MTur (Siafi/Siconv 732638; peça 1, p. 44).

29. Quanto a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, não havendo como se afirmar que os valores pagos à empresa contratada foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, as alegações de defesa dos defendentes não devem prosperar pelas razões adiante explicitadas.

29.1 A ASBT deveria não só comprovar a apresentação de cópia do contrato de exclusividade das bandas/artistas contratados, mas também demonstrar que os custos incorridos com os pagamentos dos cachês foram efetivamente feitos a esses profissionais, sem custos de intermediação.

29.2 Ante a falta dessas comprovações, não há, por conseguinte, demonstração de que a empresa Meta Empreendimentos Ltda. tenha realizado os pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

29.3 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Meta Empreendimentos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio e como também apontado no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 393/2010 (peça 1, p. 36-37), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado para pagamento às empresas referenciadas – R\$ 120.000,00.

29.4 Para reforçar a impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade, também se verificou que o Relatório de Demandas Especiais da CGU assim relatou o achado acerca da ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.105 do RDE, peça 1, p. 141-142), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no Termo do Convênio MTur/ASBT 732638/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘pp’.

29.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos**

à empresa individual Marcos Correia Valdevino **foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

30. Dessa forma, as duas irregularidades aqui tratadas configuram em conjunto a ocorrência de dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos sejam devolvidos aos cofres públicos. As alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio devem ser rejeitadas, pois não foram suficientes para elidir as ocorrências apontadas.

30.1 O exame aqui realizado está alinhado com a jurisprudência do TCU, que tem apontado para a existência de débito nos casos em que a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação é feita com empresa intermediária que não se qualifica como empresária exclusiva do artista (em contrariedade ao Acórdão 96/2008-Plenário) e quando não há, na prestação de contas, comprovação dos cachês efetivamente pagos (Acórdãos 4.299/2014, 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016 e 4.937/2016, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.365/2016, da 1ª Câmara).

31. Assim, pode-se concluir que devem ser responsabilizados solidariamente o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 120.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 204/2010 (Siafi/Siconv 732638).

32. Como as alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas, impõe-se a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

33. Para reforçar os exames até aqui realizados, que conduzem à proposta de irregularidade das contas, com condenação em débito pela totalidade dos recursos repassados; deve ser destacado recente Parecer do MP/TCU, que tratou de caso idêntico ao aqui em exame, no âmbito do TC 003.388/2015-8. Nesse parecer, o *Parquet* apresentou recurso de reconsideração em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, que deliberou no sentido de acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT; e de julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável.

33.1 Considerou o parecer que a 1ª Câmara, que proferiu a decisão ora recorrida, nos autos do TC 016.344/2014-6, decidiu, por meio do Acórdão 3.365/2016, condenar em débito a mesma Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, além de aplicar-lhes multa em razão de irregularidades idênticas às verificadas na decisão recorrida.

33.2 Destacou o parecer, também, que este Tribunal, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas, decidiu condenar os gestores em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016, todos da 2ª Câmara).

33.3 Nesse sentido, em relação ao tema em análise, como se vê, há evidente conflito entre os julgados das duas câmaras (1ª e 2ª), bem como entre as decisões da própria 1ª Câmara. Para fins de uniformização, além da importância da matéria, afigura-se importante que o presente caso seja levado ao Plenário para julgamento.

33.4 Por essas razões, o *Parquet* requereu que o recurso de reconsideração fosse conhecido e provido, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-lo, solidariamente com a ASBT, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora.

34. Desse modo, ante o exame aqui realizado, e seguindo essa mesma linha do Parecer do MP/TCU, sugere-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora; além da aplicação de multa; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 204/2010 (Siafi 732638).

## CONCLUSÃO

35. Essa instrução cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 204/2010 (Siafi/Siconv 732638).

36. Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor histórico de R\$ 120.000,00; em virtude das seguintes irregularidades:

a) contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Meta Empreendimentos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

37. Em relação a essas irregularidades, as alegações de defesa apresentadas foram examinadas e consideradas insuficientes para saná-las.

38. Os responsáveis pela execução do ajuste realizaram contratação direta de empresa intermediária, que não era a representante exclusiva das bandas/artistas. Essa conduta foi de encontro ao que previa o termo de convênio, e o Acórdão 96/2008-TCU- Plenário.

39. Ademais, houve descumprimento ao princípio da impessoalidade, uma vez que restou comprovado que houve possibilidade de competição, não sendo devida a contratação por inexigibilidade.

40. A contratação feita pela ASBT com a empresa Meta Empreendimentos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

41. Ademais, a ASBT não conseguiu comprovar que os pagamentos foram de fato feitos às bandas/artistas que se apresentaram, pois não juntou aos autos os comprovantes desses pagamentos, não se verificando, assim, o liame, o nexo de causalidade, entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.

42. Essas irregularidades, em conjunto, autorizam a glosa dos valores envolvidos, em consonância com a jurisprudência do TCU, que tem apontado para a existência de débito nos casos em que a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação é feita com empresa intermediária que não se qualifica como empresária exclusiva do artista (em contrariedade ao Acórdão 96/2008-Plenário) e quando não há, na prestação de contas, comprovação dos cachês efetivamente pagos.

42.1 As alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio devem ser rejeitadas, pois não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

43. Assim, concluiu-se que devem ser responsabilizados solidariamente o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de 120.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 204/2010 (Siafi/Siconv 732638).

44. A partir da matriz de responsabilização, constante do Anexo I, examinou-se os elementos de convicção que evidenciaram as condutas e responsabilidades daqueles que foram arrolados nesta TCE, apurando-se que eles não conseguiram elidir as irregularidades que lhes foram imputadas.

44.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

44.2 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea 'pp' do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame, pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar os documentos comprobatórios do efetivo recebimentos dos cachês pelas bandas/artistas, não havendo, assim, demonstração do nexos de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Meta Empreendimentos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado.

45. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-las, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

46. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 2/7/2010. Ademais, houve pronunciamento da Unidade Técnica no sentido de citação dos responsáveis em 4/11/2016, fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

47. Dessa forma, ante os fatos examinados, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) pela devolução dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo. Ademais, devem os responsáveis serem apenados com a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) **julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno; condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, se for o caso, na forma prevista na

legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
120.000,00	2/7/2010

- b) **aplicar** individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;
- d) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e
- g) **autorizar**, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, 23 de janeiro de 2017

*(Assinado eletronicamente)*

José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC/TCU Matr. 8161-2

**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>contratação irregular da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e a alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT;</p>	<p>- firmou o instrumento de convênio (peça 1, p. 57);  - foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, p. 143-145).</p>	<p>Não apresentou o contrato de exclusividade com as bandas/artistas, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;</p>	<p>O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitada por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993;</p>	<p>A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p>
<p>não comprovação dos pagamentos dos cachês das atrações artísticas, em descumprimento à alínea ‘pp’ do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame; impossibilitando a demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).</p>	<p>Não se aplica.</p>	<p>Não comprovou o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas; em descumprimento à Cláusula Terceira, item II, alínea "pp (encaminhar ao concedente dos recursos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos).</p>	<p>A ASBT não demonstrou o efetivo recebimento dos cachês por parte das bandas/artistas, em descumprimento à alínea ‘pp’, item II, da Cláusula Terceira do instrumento de convênio; não sendo possível verificar o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.</p>	<p>Não se aplica.</p>